



ORDEM DOS MÉDICOS

REGIMENTO DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE HEMATOLOGIA CLÍNICA

A Hematologia Clínica exige um esforço formativo contínuo, contemplando conhecimentos e competências em diversas áreas clínicas e laboratoriais, não esquecendo a compreensão dos mecanismos fisiopatológicos fundamentadores da decisão Médica. Ao Hematologista Clínico, detentor de uma especialidade clínico laboratorial, compete a investigação, diagnóstico, terapêutica e acompanhamento de doenças de sangue e tecidos hematopoiéticos.

SECÇÃO I

DA DEFINIÇÃO DE CONCEITOS, DOS OBJECTIVOS E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Colégio de Hematologia Clínica é constituído por todos os médicos nele inscritos, com o título de especialista em Hematologia Clínica pela Ordem dos Médicos, e no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Art. 2º - O Colégio tem como objectivo a valorização do conhecimento e do exercício da Hematologia Clínica, de modo a atingir os padrões mais elevados em todos os seus domínios.

Art. 3º - O Colégio funciona integrado no âmbito da Ordem dos Médicos e de acordo com o Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e o Estatuto da Ordem dos Médicos.

Art. 4º - O Colégio da Especialidade rege-se pelo Estatuto da Ordem dos Médicos e executa, no âmbito das suas competências específicas, as decisões do Conselho Nacional e dos demais órgãos da Ordem.

Art. 5º - Podem inscrever-se no Quadro de Especialistas de Hematologia Clínica, passando a integrar o Colégio, os médicos a quem é reconhecido o título de especialista de Hematologia Clínica, conforme as normas indicadas na Secção V deste Regimento.

Art. 6º - São deveres dos membros do Colégio:

- a) Cumprir o presente Regimento;
- b) Cumprir e fazer cumprir as deliberações e decisões da Direção do Colégio, de acordo com o Regimento;
- c) Cumprir as normas deontológicas;
- d) Participar nas atividades do Colégio e manter-se delas informado;
- e) Desempenhar com zelo as funções para que for designado ou eleito;
- f) Contribuir, sempre que possível, para a formação dos médicos e restantes técnicos de saúde ligados ao exercício da Especialidade de Hematologia Clínica;
- g) Promover e potenciar o desenvolvimento da pluri e interdisciplinaridade no exercício da actividade profissional e investigação científica.

Art. 7º – São direitos dos membros do Colégio, para além dos constantes no Estatuto da Ordem dos Médicos, eleger e ser eleito para a Direção do Colégio da Especialidade.

SECÇÃO II

DA DIRECÇÃO e DA ASSEMBLEIA GERAL

Art. 8º – O Colégio da Especialidade de Hematologia Clínica é gerido por uma Direção composta por um número de membros determinado nos termos do Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e de Competências e das Secções de Subespecialidades.

Art. 9º – A Direção do Colégio toma posse, de acordo com o disposto no Estatuto da Ordem dos Médicos e no Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades, perante o Conselho Nacional após consulta de todos os membros do Colégio em processo eleitoral.

Art. 10º - Na 1ª reunião após a sua nomeação, a direção do colégio designa, de entre os seus membros, o Presidente do Colégio, um Secretário e os Coordenadores Regionais. Os Coordenadores Regionais asseguram a ligação à respetiva Região.

Art. 11ª – Ao Presidente do Colégio, ou a outro membro da direção por ele nomeado, são acometidas as funções de representação em questões de carácter técnico sempre que solicitado pelos órgãos competentes da Ordem dos Médicos.

Art. 12º - São ainda funções do Presidente para além das citadas no artigo anterior:

- a) convocar as sessões da Direção e a elas presidir;
- b) ser assessor técnico do Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica e do Conselho Nacional para a Formação Profissional Continua;
- c) convocar e presidir às Assembleias Gerais;
- d) rubricar os livros e atas;
- e) assinar a correspondência da Direção.

Art. 13º - A Direção do Colégio mantém-se em exercício até à sua substituição; em caso de demissão ou de impedimento de mais de metade dos membros da Direção do Colégio até 6 meses antes do final do mandato, o Presidente do Conselho Nacional convoca a assembleia geral eleitoral no prazo máximo de 90 dias.

Art. 14º – Compete à Direção:

- a) Promover o estreitamento das relações científicas e profissionais;
- b) Zelar pela valorização técnica dos médicos e pela observância relativa à qualificação dos mesmos;
- c) Indicar membros para os júris dos exames de especialidades, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Médicos;

- d) Participar no Conselho Nacional de Ensino e Educação Médica e no Conselho Nacional de Formação Profissional Contínua;
- e) Emitir pareceres em questões de âmbito nacional ou regional apresentadas pelo Conselho Nacional e pelos Conselhos Regionais respetivamente;
- f) Emitir pareceres em questões de âmbito da competência disciplinar destes, apresentadas pelos Conselhos Disciplinares Regionais e pelo Conselho Superior;
- g) Emitir pareceres técnicos em questões apresentadas pelos médicos ao Conselho Nacional e aos Conselhos Regionais ou pelas instâncias judiciais ou administrativas;
- h) Promover a articulação entre a Ordem e as sociedades científicas médicas;
- i) Elaborar o seu regulamento interno e propor para aprovação ao Conselho Nacional;
- j) Indicar peritos de entre os seus pares;
- k) Propor o programa de formação da respetiva especialidade;
- l) Propor a definição e revisão dos critérios para a determinação de idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde.

Art. 15º – Para o cumprimento das suas actividades, nomeadamente para o disposto nas alíneas a) a d) do artigo anterior, a Direção do Colégio participará, directamente ou através de representantes e/ou comissões por si nomeadas, em visitas aos Serviços/Entidades Formadoras e em reuniões com os responsáveis por esses órgãos.

Art. 16º -

1. As reuniões da Direção serão dirigidas pelo Presidente e, na sua falta ou impedimento, por um dos coordenadores regionais.
2. As deliberações da Direção são tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade, e exigindo-se a presença da maioria absoluta dos membros da Direção para serem válidas.

3. As votações deverão ser feitas por escrutínio secreto de acordo com as normas do procedimento administrativo.
4. De cada reunião da Direção será elaborada uma ata sucinta e clara, que será lida, corrigida, aprovada e assinada na reunião seguinte e dela será enviada cópia ao Bastonário da Ordem.
5. A Direção do Colégio terá apoio logístico da sede do Conselho Nacional Executivo ou da Região onde se reunir ou à qual o Presidente da Direção pertencer.

Art. 17º -

1. As faltas às reuniões da Direção terão que ser justificadas até ao prazo máximo de cinco dias após a realização da reunião
2. A não justificação das faltas ou a não aceitação da justificação pela Direção em duas reuniões sucessivas poderá determinar a apresentação de participação disciplinar junto do Conselho Disciplinar Regional competente.

Art. 18º -

1. A Direção é convocada pelo Presidente, com antecedência mínima de 15 dias, através de convocatória onde conste a ordem dos trabalhos;
2. A Direção reúne ordinariamente, pelo menos três vezes por ano e sempre que o Presidente o considere necessário, ou lhe seja requerido pelo Conselho Nacional ou pela maioria dos membros da Direção.

Art. 19º - A Assembleia Geral do Colégio é constituída por todos os médicos inscritos no respetivo quadro do Colégio, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Art. 20º - A Assembleia Geral é convocada pela Direção do Colégio, pelo Conselho Nacional, pelo Bastonário da Ordem ou por 10 % dos seus membros.

Art. 21º - Nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos é da competência da Assembleia Geral:

a) deliberar e recomendar sobre assuntos relacionados com o exercício da Especialidade ou sobre o funcionamento do respetivo Colégio, a propor ao Conselho Nacional;

b) pronunciar-se sobre todos os assuntos que interessam aos seus membros, particularmente no que se refere ao exercício profissional;

c) aprovar votos de desconfiança e propor ao Conselho Nacional a demissão da Direção do Colégio, depois de convocada especificamente para esse fim e se estiverem presentes a maioria absoluta dos membros inscritos no Colégio.

Art. 22º

- 1- As Assembleias são presididas pelo Presidente da Direção e secretariadas por dois membros da Direção designados para o efeito por aquele.
- 2- A Assembleia Geral é convocada por aviso publicado no sítio eletrónico da Ordem dos Médicos com a antecedência mínima de trinta dias.

SECÇÃO III

DO REGULAMENTO ELEITORAL

Art. 23º - O processo eleitoral do colégio da especialidade de Hematologia Clínica rege-se pelo disposto no Regulamento Eleitoral da Ordem dos Médicos.

SECÇÃO IV

DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 24º -

1. O Programa de Formação Específica em Hematologia Clínica é elaborado pela Direção do Colégio, que o submeterá ao Conselho Nacional da Pós-Graduação para posterior aprovação pelo Conselho Nacional da Ordem dos Médicos, que o enviará ao Ministério da Saúde para aprovação e publicação.
2. É condição prévia de admissão à Formação Específica em Hematologia Clínica o cumprimento das normas em vigor de acesso à Especialidade.

Art. 25º -

1. O Programa de Formação é o oficialmente em vigor, publicado em Diário da República.
2. O Programa de Formação Específica em Hematologia Clínica é realizado em serviços com idoneidade formativa reconhecida pelo Colégio da Especialidade, tendo em conta os critérios de idoneidade divulgados na página eletrónica da Ordem dos Médicos.

SECÇÃO V

DA AQUISIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Art. 26º - A aquisição do título de especialista rege-se pela legislação em vigor, tendo em conta a especificidade própria da Especialidade.

Art. 27º - Ao abrigo do disposto no Estatuto da Ordem dos Médicos, são inscritos no colégio de especialidade de Hematologia Clínica os médicos que requisitando a sua inscrição:

- a) Comprovem ter sido aprovados no exame final da formação especializada do Internato Médico de Hematologia Clínica, nos termos da legislação aplicável.
- b) Sejam aprovados em exame da especialidade realizado perante júri designado pela Ordem.
- c) Obtenham o reconhecimento automático da respectiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais.
- d) Obtenham o reconhecimento, de acordo com o sistema geral, da respetiva qualificação profissional, nos termos da legislação nacional e europeia relativa a qualificações profissionais.
- e) Obtenham a equivalência, por apreciação curricular, do respetivo título.

Art. 28º - De acordo com o Estatuto da Ordem dos Médicos, os pedidos de inscrição no Colégio de especialidade, que tenham por fundamento a conclusão, com

aproveitamento, do internato médico ou um título de especialista que beneficie do regime de reconhecimento automático, nos termos da legislação nacional e comunitária, são apreciados pelo Conselho Regional onde o médico se encontra inscrito que dará conhecimento da sua decisão à Direção do Colégio.

Art. 29º - Os demais pedidos de inscrição no colégio são apreciados por um júri nacional, cuja natureza e composição é a referida no Regulamento Geral dos Colégios.

1. Na sua apreciação, o júri compara, obrigatoriamente, a formação e a experiência demonstradas pelo requerente e aquela que é exigida pela legislação nacional para a atribuição do título de especialista em causa.
2. O parecer do júri é fundamentado e pode concluir que:
 - a) Estão reunidas as condições para a atribuição do título de especialista, porque não se verificam diferenças substanciais entre a formação e a experiência demonstradas e aquelas que são exigidas aos médicos portugueses.
 - b) O requerente deve realizar estágio de formação complementar em serviço idóneo, por ter formação comprovada de duração inferior em, pelo menos, um ano, à exigida em Portugal, ou porque a formação comprovada do requerente abrangeu matérias substancialmente diferentes das que são abrangidas pelo título de especialista em Portugal.
 - c) O requerente deve realizar exame da especialidade perante júri designado pela Ordem, por ter formação comprovada de duração menor à exigida em Portugal, mas inferior a um ano.

SECÇÃO VI

DO EXAME DE ESPECIALIDADE PERANTE JÚRI DESIGNADO PELA ORDEM (EXAME À ORDEM)

Art. 30º - Só podem candidatar-se ao exame de Especialidade de Hematologia Clínica da Ordem dos Médicos (exame à Ordem), os Médicos que tenham cumprido com aproveitamento as exigências curriculares definidas na Secção V deste Regimento.

Art. 31º - Compete ao Júri:

1. Elaborar o programa das provas de exame.
2. Marcar o local, dias e horas da prestação das provas.
3. Proceder ao sorteio dos candidatos para estabelecimento da ordem de prestação de provas.
4. Escolher os doentes para as provas práticas.
5. Distribuir o serviço dos exames pelos membros do júri.
6. Elaborar uma ata de cada sessão das provas, que será assinada por todos os membros do júri.

Art. 32º -

1. A falta de um membro do Júri a uma prova de exame não implica a sua exclusão, podendo retomar as funções nas provas seguintes.
2. As faltas referidas no número anterior têm de ser justificadas perante o Presidente do Júri.

Art. 33º -

1. O exame final de especialidade da Ordem dos Médicos consta obrigatoriamente de uma prova curricular e de provas teórico-práticas nos termos do Estatuto da Ordem dos Médicos.
2. A metodologia das provas e a respetiva grelha de avaliação são definidas pelo Estatuto da Ordem dos Médicos, cabendo à Direção do Colégio de Hematologia Clínica proceder à densificação dos critérios de avaliação e proceder à sua divulgação na página eletrónica da Ordem dos Médicos.

Art. 34º - As decisões do Júri, quando processuais, serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade. Cada elemento do Júri deverá justificar por escrito, sumariamente, as classificações atribuídas.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35º - Considera-se subsidiariamente aplicável o disposto no Regulamento Geral dos Colégios de Especialidades e Estatuto da Ordem dos Médicos a todas as questões não expressamente previstas neste Regimento.

Art. 36º - Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Nacional, sob proposta da Direção do Colégio.

Art. 37º - Este Regimento entra em vigor logo que aprovado pelo Conselho Nacional e publicado no site da Ordem dos Médicos e deverá ser revisto dentro de um período máximo de 5 anos.